



C00552084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2015

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre agendamento de horário para o apenado ser atendido na rede pública ou privada de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei estabelece que o atendimento médico do apenado, quando for necessária a utilização da rede pública ou privada, deve ser realizado mediante agendamento de horário, não sendo possível o apenado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos.

Art.2º. O art. 14, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento e prévio agendamento de horário, não sendo admitido o preso ou o internado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos, ressalvados os casos de urgência e emergência.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

O serviço de atendimento médico nas unidades penais, de responsabilidade dos Poderes Executivos, é deficiente, fazendo com que a população carcerária necessite utilizar o sistema público ou privado de assistência médica. Apesar de necessário, o atendimento do preso ou do internado, quando realizado fora do estabelecimento penal, ocasiona uma série de embaraços, tanto para os profissionais de saúde, como para os cidadãos que estão a espera de atendimento médico.

Diante disso, é necessário o estabelecimento da obrigatoriedade de que o atendimento médico do apenado, quando for necessária a utilização da rede pública ou privada, seja feito mediante agendamento de horário, não sendo admitido apenado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos. Com isso, busca-se dar tempo hábil para que o estabelecimento de saúde possa ser organizar para receber o recluso.

Além disso, busca-se dar tratamento isonômico a todos os cidadãos que necessitam de atendimento médico. Não se pode permitir que haja privilépios dos presos ou internos perante os demais cidadãos, uma vez que a

ordem de agendamento deve ser observada. Ou seja, os diretores das unidades prisionais devem realizar um planejamento adequado para, quando necessário, propiciar o acesso ao atendimento médico fora da unidade ao interno.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

.....

**Seção III
Da assistência à saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO